PROJETO DE LEI Nº_____/2025 – LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação administrativa prévia ao contribuinte antes do protesto de dívidas tributárias no Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ CARLOS DA SILVA, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Fica a Secretaria Municipal da Receita de Santa Cruz do Capibaribe-PE a notificar previamente o contribuinte, de forma administrativa, antes de proceder com o protesto de débitos tributários inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. A notificação prévia deverá:

I - Ser realizada por meio diverso do protesto (correios, e-mail, notificação pessoal, ou outros meios válidos);

II - Conter informações claras sobre o débito, incluindo valor, origem e prazo para regularização;

III - Garantir ao contribuinte o direito de defesa e de quitação do débito antes da inscrição em protesto.

Art. 2º O protesto somente poderá ser efetivado após o decurso do prazo mínimo de 15 (quinze) dias da notificação, sem que o contribuinte regularize a situação ou apresente recurso administrativo.

Art. 3º A notificação deverá observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da transparência, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 547/2024 e na legislação tributária aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2025.

JOSE CARLOS DA SILVA:01494906406

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS DA SILVA:01494906406
Dados: 2025.04.03 09:38:32 -03'00'

CARLINHOS DA COHAB

- VEREADOR –

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior transparência e justiça fiscal no procedimento de cobrança de débitos tributários inscritos em dívida ativa no Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE. A medida propõe a obrigatoriedade de uma notificação administrativa prévia ao contribuinte antes da efetivação do protesto da dívida, assegurando o direito à informação, à defesa e à regularização espontânea do débito.

Atualmente, muitos contribuintes são surpreendidos com a restrição de crédito decorrente do protesto de sua dívida sem que tenham sido previamente informados de maneira eficaz sobre a situação. Tal prática pode gerar prejuízos desproporcionais, especialmente para micro e pequenos empreendedores, que podem enfrentar dificuldades para negociar ou financiar suas atividades devido ao protesto inesperado.

A exigência da notificação administrativa prévia alinha-se aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, garantindo que o contribuinte tenha conhecimento claro da dívida, dos meios de quitação e das possibilidades de contestação. Além disso, a proposta está em conformidade com a Resolução CNJ nº 547/2024, que orienta os entes públicos a adotarem práticas mais transparentes e menos onerosas ao contribuinte antes da adoção de medidas coercitivas, como o protesto.

O prazo mínimo de 15 dias estabelecido no projeto permite ao contribuinte tempo suficiente para regularizar sua situação ou apresentar defesa administrativa, evitando restrições indevidas e reduzindo o número de litígios fiscais. Além disso, a diversidade de meios para a notificação (correios, e-mail, notificação pessoal, entre outros) possibilita uma comunicação mais eficiente e acessível.

Dessa forma, esta proposta não apenas protege os direitos dos cidadãos e das empresas locais, mas também fortalece a relação entre o Fisco municipal e os contribuintes, promovendo um ambiente tributário mais justo e equilibrado.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres vereadores, a fim de aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa sem comprometer os direitos fundamentais dos contribuintes.

JOSE CARLOS DA SILVA:01494906406

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS DA SILVA:01494906406
Dados: 2025.04.03 09:38:49 -03'00'

CARLINHOS DA COHAB

- VEREADOR -